TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007602-49.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Prescrição e Decadência

Embargante: Viva Bem Comercio e Administracao Sao Carlos Ltda e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelos executados Viva Bem Comércio e Administração São Carlos Ltda., Frederico Augusto Ienco, Dirce Maria Dizioli e Agostinho Ienco em face de Banco do Brasil S/A. Alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo os autos permanecido paralisados de 2005 até 2018. Na época do ajuizamento da ação de execução, o embargado forneceu endereço errôneo para citação, conforme certidão de fls. 37 dos autos. Diante dessa certidão, em 16.04.2007 o juízo determinou que o embargado se manifestasse, porém não se manifestou conforme certidão de fls. 39 verso, datada de 23.07.2007. Houve nova determinação judicial a fls. 40 para reiteração da intimação do embargado, mas novamente não se manifestou, conforme certidão de fls. 41, datada de 30.10.2007. No período de 05.11.2007 a 15.08.2012 os autos permaneceram arquivados sem qualquer manifestação do embargado. Embora tenha requerido o desarquivamento em 15.08.2012, o embargado nada requereu, sendo os autos novamente arquivados em 01.04.2013. Em 21.01.2016 novamente o embargado requereu o desarquivamento, mas também nada requereu, ocasionando novo arquivamento em 16.06.2016. Em 09.10.2017 o embargado requereu novo desarquivamento e nada requereu, sendo os autos novamente arquivados em 16.03.2018 (fls. 56). Em 07.05.2017, o embargado requereu novo desarquivamento e requereu a citação postal dos embargantes. O lapso temporal de paralisação foi de 13 anos (2005 a 2018) sem que o embargado promovesse a citação dos embargantes. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a extinção da ação de execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo.

O embargado, em impugnação de fls. 117/124, requereu a rejeição liminar dos embargos por não apresentarem os embargos qualquer matéria que já não tenha sido objeto de apreciação pelos tribunais superiores. A ação de execução encontra-se devidamente instruída com o título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. A extinção da execução em face da prescrição não pode ser acolhida, uma vez que, desde a distribuição da ação, o embargado vem diligenciando a fim de promover a citação, não ficando paralisado por mais de trinta dias sem que desse andamento ao feito. Quando a lei diz que o interessado deve promover a citação, não significa que há necessidade de que esta seja efetivada para interromper a prescrição, exigindo-se tão somente que sejam realizados os atos indispensáveis à sua efetivação. Há inequívoca existência da dívida, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao valor pleiteado. Os embargantes devem ser condenados nos ônus da sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Plácido e Silva define a prescrição intercorrente ao dizer que: "É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação" (autor cit., in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27a ed., pág. 1086).

De acordo com Nestor Duarte, a prescrição intercorrente ocorre quando "no curso do processo, o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional" (Código Civil Comentado", coord. Cezar Peluso, 1ª edição, pág. 134, São Paulo: Manole, 2007).

Visa o instituto a manutenção da paz social e a segurança jurídica, atendendo à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade de um direito. Assim, com a violação de um direito, deve o desequilíbrio que daí decorre ser corrigido através da ação.

Mesmo em se tratando de interesses predominantemente privados, que dependem de seu titular para a propositura da ação, existe indiscutível influência de tal

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desequilíbrio sobre a ordem pública.

Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico-social.

O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fiquem à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

Esse entendimento de que o instituto atende a interesse predominantemente público está na base da modificação legislativa que permite ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

Oportuno destacar o que também estabelece a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em síntese, a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo da prescrição do direito material acarreta a prescrição intercorrente.

Ademais, não há que se sujeitar o reconhecimento da prescrição à prévia intimação pessoal do credor, porquanto se tratando a prescrição de instituto de direito material e não processual, desnecessária a intimação pessoal do credor para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Desde o ajuizamento da ação em 23/11/2006, houve apenas uma tentativa de citação infrutífera dos executados, ora embargantes, permanecendo os autos paralisados, com vários pedidos de desarquivamento sem qualquer providência visando a regular citação, por mais de 10 (dez) anos.

A decisão de fls. 39, proferida em 13.04.2007, determinou que o exequente se manifestasse acerca da certidão negativa do oficial de justiça, não atendendo à determinação.

Outra decisão, de fls. 40, datada de 17.08.2007, determinou que se reiterasse a intimação do exequente para promover o andamento do feito, todavia, não

atendeu à determinação.

Dessa maneira, não há falar-se em paralisação do processo de execução por ausência de bens e sim pela desídia do exequente, ora embargado, em promover o regular andamento com vistas à citação dos executados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a paralisação do feito por mais de dez anos, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, de cinco anos, está configurado.

Assim, entende-se ocorrida a prescrição intercorrente, por inércia da parte exequente, não se podendo premiar sua desídia na condução do feito.

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo a execução nos termos do artigo 924, V, do NCPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dada a regra da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, arbitrando-os em 10% do valor atribuído à causa nos presentes embargos, devidamente corrigido desde o seu ajuizamento, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução.

Certificado o recolhimento de eventuais custas em aberto, arquivem-se os presentes autos e os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA